



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000791/2009-57
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-004.914 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
Embargante TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No caso julgado, há omissão a reclamar a correção do acórdão embargado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, conferindo à Embargante o direito ao crédito integral sobre as aquisições de café de cooperativas já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e aplicar, relativamente ao crédito presumido, o disposto no art. 23 da Lei 12.995, de 2014.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3201-003.416, de 26/02/2018, assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. PESSOA INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. OPERAÇÕES TEMPO DE COLHEITA E BROCA.**Restou comprovado nos autos que, no momento da aquisição do café, o Contribuinte encontrava-se ciente da abertura de pessoas jurídicas de fachada, criadas com o fim exclusivo de legitimar a tomada de créditos integrais de PIS e Cofins, caracterizando, assim, a má fé e tornando legítima a glosa dos créditos.**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006**DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**Legítimo o Despacho Decisório que motiva e fundamenta a negativa de provimento em vícios existentes nos documentos apresentados pelo contribuinte, vícios esses impeditivos da análise de mérito do pedido.**Recurso Voluntário Negado*

No exame de admissibilidade dos embargos admitiu-se omitidas as seguintes matérias: a) apropriação indevida de crédito sobre nota fiscal emitida sem incidência de PIS/Cofins – fim específico de exportação; e b) possibilidade de aproveitamento de crédito presumido apurado pela fiscalização nos presentes autos, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 12.995, de 20 de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-004.895, de 25/02/2019, proferido no julgamento do processo 15578.000790/2009-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.895):

"Com efeito, o acórdão embargado incorreu na segunda omissão – a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido apurado pela fiscalização, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 12.995, de 20 de julho de 2014 –, mas não quanto à primeira – a apropriação indevida de crédito sobre nota fiscal emitida sem incidência de PIS/Cofins, com o fim específico de exportação –, o que autoriza o manejo dos aclaratórios, em conformidade com o que dispõe o art. 65 do Anexo II do atual RICARF/2015.

E isso porque a primeira não foi enfrentada na manifestação de inconformidade (portanto, não caberia apreciá-la no julgamento do recurso voluntário), como devidamente registrado no voto condutor do acórdão proferido pela 1ª instância e ressaltado no acórdão embargado:

Decisão da DRJ:

"Itens não contestados:

A interessada não contesta, em sua Manifestação de Inconformidade, a glosa de crédito promovida pela autoridade fiscal em relação a aquisições efetuadas com o fim específico de exportação (item II.7.3 do Parecer Fiscal). Também não contesta o ajuste efetuado no saldo de crédito de meses anteriores sobre aquisições no mercado interno vinculado à receita de exportação (item II.7.4 (H) do Parecer Fiscal)."

Acórdão embargado:

"DA INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO APONTADA PELA DECISÃO RECORRIDA. DO RESTABELECIMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS INFORMADOS PELA RECORRENTE" Nesse tópico aduz a Recorrente que a decisão recorrida teria declarado uma preclusão inexistente. Contudo, nesse mesmo tópico, reconhece que deixou de impugnar determinadas glosas visando dar celeridade ao procedimento.

Desse modo, não vejo como prover qualquer alteração no acórdão recorrido nesse sentido.

A segunda omissão, porém, reclama melhor apreciação.

Realmente, a Embargante apresentou petição, em **20/03/2014**, não em **23/02/2015** (fls. 1793 e ss.), por meio da qual informa ter tomado conhecimento da Solução de Consulta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 65, de 10/03/2014 (não se falou da Lei nº 12.995, de 2014), que consolidara o seguinte entendimento:

3. Para aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições junto a cooperativas deve-se observar as mesmas normas vigentes para a apuração de créditos em relação a aquisições junto a pessoas jurídicas em geral; somente existindo, portanto, vedação à apuração de créditos nas aquisições não sujeitas ao pagamento das referidas contribuições; e

4. Até dezembro de 2011, as pessoas jurídicas exportadoras de café submetidas ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS tinham direito a apropriação de créditos integrais nas aquisições de café de cooperativas, quando submetido ao processo previsto nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925 de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a este processo de produção não se aplicaria a suspensão das referidas contribuições prevista no art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.295 de 2004.

Daí requereu a sua juntada aos autos e a sua observância por ocasião do julgamento do recurso voluntário que interpôs.

O acórdão embargado, contudo, não se pronunciou a respeito.

A mesma matéria já foi enfrentada nos autos do processo administrativo nº 15578.000142/2010-90 (Acórdão nº 3301-003.099, de 28/09/2016, da relatoria do il. conselheiro Valcir Gassen; citado nos Embargos), em que a Embargante figura como

interessada. Por concordarmos com o entendimento nele exposto, passamos a reproduzi-lo, apenas na parte que se refere ao tema, e adotá-lo como razão de decidir:

1) Da aquisição de café cru em grão de sociedades cooperativas

A respeito das aquisições de café cru em grão de sociedades cooperativas, o Contribuinte alega que “a glosa refere-se à atividade de comercialização e exportação do produto café e de rebeneficiamento do mesmo” (fl. 17.657), ou seja, o Contribuinte adquire os grãos crus do café de sociedades cooperativas de produção agroindustrial e beneficia os grãos por meio de diversas técnicas de aperfeiçoamento. Porém, destaca que este beneficiamento dos grãos não é a atividade preponderante do Contribuinte, mas sim a atividade de comércio. E aduz que (fl. 17.658):

Em se tratando de compras de insumos de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil para posterior revenda, a Recorrente apurou créditos fiscais integrais da contribuição para a COFINS, na forma do artigo 3º, inciso I e II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Alega o Contribuinte em seu Recurso Voluntário que (fls. 17.651)

Ademais, para a manutenção das glosas dos créditos integrais apurados pelo contribuinte oriundos da aquisição de sociedades cooperativas, a fiscalização alegou, em síntese, que: (a) o produto adquirido pela Recorrente está descrito nas notas fiscais de venda como “café cru em grão” ou “café beneficiado”, o que não evidencia a venda de produto já submetido a processo industrial; (b) afirmou ainda que o “café cru” é a semente beneficiada, e somente o exercício cumulativo das atividades citadas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925/04 caracterizam a atividade agroindustrial; (c) entendeu que o processo de beneficiamento do café, executado de forma isolada pela cooperativa, não a descaracteriza como cooperativa de produção agropecuária; (d) destacou a Recorrente atende aos três requisitos da IN nº 660/2006 para que a venda se dê com a suspensão da incidência; e (e) afirmou por se tratar de aquisições de cooperativa de produção agropecuária, a Recorrente não provou que o café adquirido foi destinado a revenda, e não utilizado como insumo.

O Acórdão ora recorrido se posicionou de forma que se deve respeitar os requisitos necessários para que se aplique os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, conforme se verifica neste trecho (fl. 17.629):

*A interpretação sistemática dos dispositivos legais que disciplinam a aplicação do regime de incidência não cumulativa para o setor agroindustrial permite concluir que, para fins de determinação de crédito presumido relativo à aquisição de insumo, devem ser observadas as condições estabelecidas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, conjuntamente. **Em outras palavras, somente a aquisição de insumos, efetuada de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e de cooperativa de produção agropecuária, com suspensão de exigibilidade das contribuições, assegura o direito à dedução do crédito presumido previsto no artigo 8º.***

E para a aplicação da suspensão, devem ser observados três requisitos quanto à pessoa jurídica adquirente, conforme previsto no artigo 4º da IN/SRF 660/2006. São eles: a) que o adquirente declare o imposto de renda pelo Lucro Real; b) que exerça atividade agroindustrial, conforme definição dada pelo artigo 6º da mesma Instrução Normativa e; c) que utilize o produto adquirido como insumo.

Portanto, tratando-se de venda efetuada por cooperativa de produção agropecuária, a pessoa jurídica que atenda os requisitos legais citados, aplica-se obrigatoriamente a suspensão do PIS e da Cofins, independentemente de se tratar de venda de produto recebido pela cooperativa de seus associados ou de produto adquirido de produtores rurais não cooperados. Por outro lado, na hipótese de a cooperativa exercer atividade agroindustrial, na forma do § 6º do artigo 8º da Lei 10.925/2004, ou seja, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, esta terá direito ao crédito presumido de PIS e Cofins calculado sobre os insumos utilizados em seu processo industrial e em relação a suas vendas não se aplicará a suspensão.

Neste sentido o Contribuinte alega que houve, por parte da Fiscalização, a aplicação equivocada dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, nos seguintes termos:

Segundo o Acórdão recorrido, uma interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais em conjunto com os arts. 2º, IV, 3º, III e § 1º, III, e 4º a 8º da IN SRF 660/2006, leva à conclusão de que a tributação da contribuição para a COFINS, na saída do “café cru em grão”, das sociedades cooperativas fornecedoras, deveria ser obrigatoriamente suspensa.

Assim, as aquisições pela Recorrente, de insumos “café cru em grão” das sociedades cooperativas fornecedoras, estariam sujeitas ao aproveitamento do crédito presumido (conforme artigos 5º, 7º e 8º IN SRF 660/2006) e não crédito fiscal integral (fls. 17.624 e SS. dos autos).

O Contribuinte traz a conclusão deste tópico de forma detalhada o que pretende comprovar por meio do Recurso Voluntário, faço a citação visando a elucidação dos argumentos trazidos aos autos (fls. 17.680 e 17.681)

· As vendas de produto in natura pelas cerealistas e sociedades cooperativas de produção agropecuária (fornecedoras da 1ª etapa) saem com suspensão da incidência da contribuição para a COFINS/PIS, pois as sociedades cooperativas fornecedoras da Recorrente (adquirentes da 1ª etapa) apuram o Imposto de Renda com base no lucro real, exercem atividade agroindustrial na forma do §6º do artigo 8º, caput, da lei nº 10.925, de 2004, bem como utilizam os mesmos como insumos na produção de mercadoria classificada no Capítulo 9 da NCM (ou seja, o café deixa de ser in natura);

· As Sociedades Cooperativas que exercem atividade agroindustrial na forma do § 6º do artigo 8º, caput, da lei nº 10.925/2004, na 1ª ETAPA, adquirentes, na 2ª, fornecedoras – aproveitam o crédito presumido da contribuição para a COFINS/PIS, visto que exercem cumulativamente, as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café. Nesta fase. O café in natura, adquiridos de pessoas físicas e jurídicas, é transformado em “café cru em grão”; · Na 2ª ETAPA, não havendo suspensão, a receita bruta proveniente da venda de “café cru em grão” pelas sociedades cooperativas que exercem atividade agroindustrial na forma do § 6º do artigo 8º, caput, da Lei nº 10.925/2004 (fornecedoras na 2ª etapa), quando decorrente de ato não cooperativo, é tributada nessa saída a alíquota global de 9,25% da contribuição para o PIS e da COFINS. Nesse caso, a Recorrente (adquirente na 2ª ETAPA) tem direito ao aproveitamento do crédito integral da contribuição para a COFINS, a alíquota de 7,6% e de 1,65

de PIS; · Na 2ª ETAPA, não havendo suspensão, a receita bruta proveniente da venda de “café cru em grão” pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária e agroindustrial (fornecedoras na 2ª etapa), quando decorrente de ato cooperativo, também há o direito ao aproveitamento do crédito fiscal integral da contribuição para a COFINS/pis, à alíquota de 7,6% e 1,65, respectivamente. Isso porque, já a incidência dessas contribuições, ainda que a base de cálculo seja ajustada diante das hipóteses do artigo 11 da IN SRF nº. 635/2006. Hipóteses de exclusão de base de cálculo é instituto distinto de isenção, não-incidência e alíquota zero. Tanto é verdade que as sociedades cooperativas não têm direito à manutenção e, conseqüentemente, à compensação e/ou ressarcimento em espécie dos créditos ordinários da contribuição à COFINS/PIS, previsto no artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005; · Portanto, a sociedade cooperativa que exerce atividade agroindustrial na forma do §6º do artigo 8º caput, da Lei nº 10.925/2004, quando comercializar o produto “café cru em grão” no mercado interno para a Adquirente, ora Recorrente, transfere, na nota fiscal, o total do crédito fiscal da contribuição para a COFINS/PIS que não foi possível compensar e ressarcir em espécie nesta etapa da cadeia produtiva, em atendimento ao princípio constitucional da não cumulatividade previsto no art. 195, §12 da CF/88; · O Acórdão recorrido desconsiderou completamente as etapas do processo produtivo do café, mais especificamente a 2ª ETAPA; · Com fundamento na própria legislação tributária, não se pode admitir a hipótese de aproveitamento do crédito presumido da contribuição para a COFINS/PIS em duas etapas da cadeia produtiva do café.

Em resposta ao pedido do Contribuinte a questão foi analisada pela Coordenação-Geral de tributação da Receita Federal que apresentou a Solução de Consulta nº 65 – Cosit (fls. 17.770 a 17.773), em 10 de março de 2014, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Lei n. 10.637/2002, art. 32

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Lei n. 10.833/2003, art. 3º.

Assim ficou ementado e cabe apresentar a conclusão expressa na Solução de Consulta nº 65 para melhor compreensão do objeto da lide:

13. Pelo exposto, conclui-se que:

14. A aquisição de produtos junto a cooperativas não impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observados os limites e condições previstos na legislação.

15. Até dezembro de 2011, a pessoa jurídica exportadora de café submetida ao regime de apuração não cumulativa tinha direito ao cálculo de créditos em relação às aquisições de café de cooperativas, observados os limites e condições legais. Não havia direito à apuração de créditos nas aquisições com suspensão previstas no art. 92, I e III, da Lei nº 10.925, de 2004, nem nas aquisições feitas por empresa comercial exportadora que tenha adquirido o produto com o fim específico de exportação.

16. A partir de 2012, não é possível a apuração de créditos em relação às aquisições de café, tendo em vista a suspensão prevista no art. 42 da Lei nº 12.599, de 2012, e, posteriormente, a redução da alíquota a 0 (zero) prevista no art. 12, inciso XXI, da Lei nº 10.925, de 2004. Ressalve-se as hipóteses de crédito presumido previstas nos arts. 52 e 62 da Lei nº 12.599, de 2012.

Cito aqui o voto vencedor do Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, proferido no Acórdão nº 3102-002.344, da 2ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção, de 27 de janeiro de 2015, como fundamento para as razões de decidir:

O ponto fundamental para a solução da lide é a configuração da aquisição de café de cooperativa, já submetida ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Nesses casos, sobre a receita de venda do café submetido a esta operação, não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Portanto, importa-nos avaliar se a operação anterior, realizada pela cooperativa, estava submetida ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Caso positivo, seria reconhecido o direito ao creditamento nas aquisições de café. Caso negativo, não seria possível o direito ao crédito, sendo aplicável a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925/2004.

O i.Relator entendeu que, embora exista nos autos fartos argumentos no sentido de justificar que as cooperativas fornecedoras do “café cru em grão” exerciam a atividade agroindustrial definida no preceito legal em destaque, a recorrente não teria trazido aos autos elementos de prova adequados e suficientes que confirmassem que as cooperativas vendedoras exerciam a atividade agroindustrial definida no citado preceito legal.

Não é o nosso entendimento.

Foram colacionadas aos autos, pela recorrente, ainda que por amostragem, notas fiscais de aquisição do produto “café em grão cru” ou “café beneficiado”, com a indicação da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS. Segundo o entendimento da recorrente, a incidência das contribuições teria sido obrigatória, devido a submissão dos cafés adquiridos pelas cooperativas ao processo produtivo previsto no §6º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, fato esse impeditivo para a saída posterior suspensa na forma do art. 9º do inciso II da mesma lei.

Entendo que o registro das referidas expressões nas notas fiscais, informando que operação estava sujeita a tributação normal das citadas contribuições, traz uma presunção de licitude das operações de

aquisição de café de cooperativa, sujeitas ao recolhimento regular das contribuições. Afirmar que a operação devidamente escriturada teria, na verdade, forma diversa daquela exposta nos registros fiscais, conferindo efeito diverso daquele indicado, demandaria uma prova oposta por parte do fisco, inexistente no presente processo.

A comprovação do fato jurídico tributário depende, em regra geral, de que o administrado apresente os documentos que a legislação fiscal o obriga a produzir e manter sob guarda, ou declare sua ocorrência em declaração prestada à autoridade pública. Uma vez que essa particularidade seja compreendida, há que se sublinhar que nada dispensa a Administração de laborar em busca das provas de que o fato ocorreu e de instruir o processo administrativo com elas.

Como consta, a desconsideração das provas se deu porque, no entendimento do Fisco, a interessada limitou-se a apresentar as notas fiscais de aquisição das mercadorias.

Peço vênia para discordar dessas conclusões.

Não me parece que a acusação de que a operação praticada pela recorrente não foi aquela por ela declarada e escriturada. Ainda que passível de dúvidas acerca da veracidade das operações, tais dúvidas deveriam ter sido esclarecidas durante o procedimento fiscal, de forma a contraproduzir elementos probantes para desconsiderar aquelas notas fiscais apresentada. Nada disso ocorreu.

A comprovação de que as operações foram tributadas, ensejando o crédito à adquirente, foi feita pela recorrente. Caberia ao fisco comprovar que tais cooperativas não exerciam a atividade agroindustrial, o que não foi feito.

Em suma, mediante as provas que constam nos autos, conclui-se que o “café cru em grão” ou “café beneficiado” foram adquiridos de cooperativa agropecuária de produção, e que a sociedade cooperativa vendedora realizou as operações descritas no do art. 8º, § 6º, da Lei 10.925/2004.

Tendo em vista as informações trazidas aos autos entendo que neste ponto assiste razão ao Contribuinte, voto, portanto, em dar provimento ao Recuso Voluntário cancelando as glosas referente à aquisição de café cru em grão de sociedade cooperativas exceto os casos de notas fiscais com suspensão.

No longo PARECER FISCAL GAB-903/DRF/VIT/ES nº 001/2013, especificamente à fls. 1334/1336, conclui-se pela glosa dos "créditos integrais sobre tais aquisições e apurou-se o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004", ao fundamento de que:

"..., a TRISTÃO preenche os requisitos estabelecidos para a aplicação da suspensão nas compras de café efetuadas com as cooperativas, a saber:

- a) apura IRPJ com base no lucro real;*
- b) exerce atividade agroindustrial definida no art. 6º, II; e*
- c) utiliza o café adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que trata o inciso I do art. 5º.*

Note-se que, aqui, nada mais dispôs o Parecer supra. Vale dizer, não se desqualificaram as vendas das cooperativas, porque de algum modo fraudadas ou coisa

parecida, mas apenas se disse que, em suas saídas com suspensão, não caberia o crédito glosado, mas tão só o presumido.

Contudo, não sendo aplicável a suspensão, entendemos que, em consonância com a Solução de Consulta Cosit nº 65, de 2014, referida, como se viu, no voto condutor do Acórdão nº 3301-003.099, de 28/09/2016, a Embargante faz jus ao crédito integral (aquisições das cooperativas), não ao crédito presumido. Todavia, sobre tais aquisições, a unidade preparadora deverá glosar o crédito presumido que já lhes atribuiu.

Por fim, a Embargante trouxe nova petição aos autos, desta feita requerendo a aplicação da retroatividade benigna quanto ao disposto na Lei nº 12.995, de 2014:

Art. 23. A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O saldo do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, apurado até 1º de janeiro de 2012 em relação à aquisição de café in natura poderá ser utilizado pela pessoa jurídica para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria, inclusive quanto a prazos extintivos.”

A questão disciplinada pela norma trazida diz respeito à forma de ressarcimento do crédito, se por compensação com as próprias contribuições, ou se em espécie ou compensação com outros tributos. Embora tal questão não tenha sido tratada nos autos, em havendo compensações de crédito presumido com tributos de natureza distintas, deverão seguir o regimento da Lei nº 12.995/2014.

Tais créditos presumidos, na hipótese dos autos, são aqueles decorrentes das aquisições realizadas de Pessoas Jurídicas tidas como fictícias e, por essa razão, foram convertidos em aquisições de Pessoas Físicas, da forma presumida (sobre tais operações, a fiscalização já conferiu o crédito presumido).

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, **conferindo à Embargante apenas o direito ao crédito integral sobre as aquisições de café de cooperativas já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e aplicar, relativamente ao crédito presumido, o disposto no art. 23 da Lei 12.995, de 2014.** As ementas do acórdão embargado ficam acrescidas da seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS.

As aquisições de café de cooperativas de produção agropecuária, sujeitas ao regime de tributação normal, são passíveis de crédito integral quando tais operações foram submetidas, comprovadamente, ao exercício cumulativo das atividades de (i) padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou (ii) separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado acolheu os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, **conferindo à Embargante apenas o direito ao crédito integral sobre as aquisições de café de cooperativas já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e aplicar, relativamente ao crédito presumido, o disposto no art. 23 da Lei 12.995, de 2014.** As ementas do acórdão embargado ficam acrescidas da seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS.

As aquisições de café de cooperativas de produção agropecuária, sujeitas ao regime de tributação normal, são passíveis de crédito integral quando tais operações foram submetidas, comprovadamente, ao exercício cumulativo das atividades de (i) padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou (ii) separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza